



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE-11		
EMENTA: Responde consulta do CREDE 11 sobre expedição de Autorização Temporária para o exercício do Magistério.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 02418680-5	PARECER Nº 0658/2003	APROVADO EM: 11.06.2003

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara de Educação Básica deste Conselho o OF. Nº 020/02, protocolado com o Nº 02418680-5, através do qual a Sra. Antonia Lucila de Oliveira Gurgel – diretora do CREDE 11, de Jaguaribe, formula consulta sobre a expedição de Autorização Temporária, velho recurso de suprimento da carência de profissionais para o Magistério, amparado pela Portaria/MEC de Nº 399/89 e Resolução Nº 333/94-CEC.

Ancorando-se nos artigos 61 a 67 da Lei Nº 9.394/96 e principalmente no Art. 87, § 4º – Das Disposições Transitórias, assim redigido: “Até o fim da Década da Educação (ano 2006) somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”, afirma a diretora do CREDE 11 que “... ainda está expedindo autorização temporária para professores não titulados, nas escolas onde há carência ... porém só emitimos autorização em até três disciplinas, dentro da área de formação do professor e quando o mesmo tenha cursado uma carga horária mínima de 150 horas na disciplina pretendida, ou seja, 50% do que é exigido por lei para a prática docente”.

Outra consideração que faz a diretora, merece ser transcrita pois parece ser o eixo da questão.

“Ocorre que algumas Secretarias Municipais têm em seus quadros de profissionais, professores com apenas nível médio e, às vezes, com 3º ano pedagógico, encaminhando ao CREDE processos desses professores, solicitando autorização temporária para lecionar em turmas da 5ª à 8ª série.”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Bastante providencial a presente consulta, já que recentemente este Conselho teve que legislar, sobre matéria que contém semelhança com esta, a pedido da Sra. Secretária da Educação Básica do Estado, com vistas a possibilitar que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0658/2003

profissionais de diversas áreas e com formações bastante diferenciadas concorreram a vagas do sistema de ensino, ofertadas por Concurso Público, destinado a suprir carências do ensino médio.

O fato transporta a relatora aos idos de 30, quando o grande educador Anísio Teixeira, fazendo uma análise histórica sobre o Brasil, desde o seu descobrimento, dizia que a nossa sociedade convivia com a existência de dois mundos bem definidos: um mundo do sistema oficial e o outro, o vivido. Eis um fragmento do texto célebre e, ainda tão atual:

“A descoberta da América pelos europeus, nos fins do século XV, deu lugar a uma transplantação da cultura européia para este Continente. Com o empreendimento constituiu-se, porém, uma aventura impregnada de duplicidade. Proclamaram, os europeus, aqui chegarem para expandir o cristianismo, mas, na realidade, movia-os os propósitos da exploração e da fortuna.

A história do período colonial é a história desses dois objetivos, a se ajudarem, mutuamente, na tarefa real e não confessada da espoliação continental.

A vida do recém-descoberto continente foi, assim desde o começo (...)

Nascemos assim: divididos entre propósitos reais e propósitos proclamados (...) A realidade, porém, é que nos acostumamos a viver em dois planos, o real com suas particularidades e originalidades (e aí eu digo, do mundo vivido) e o oficial com seus reconhecimentos convencionais de padrões inexistentes. Continuamos a ser, atualmente, com a autonomia (conquistada), a nação da dupla personalidade, a oficial e a real.”

Anísio Teixeira continua com razão, 73 anos depois, em um novo século e em um outro milênio, mormente no campo da Educação, onde os ideais monistas teimam por colocar os estados, os municípios, as unidades escolares, os educadores, os insumos e até os alunos, num conjunto unitário, sob a rubrica de tempos modernos, como se a igualdade fosse possível num país de extensão continental.

Não sobram dúvidas quanto à flexibilidade da LDB/96 desde o seu corpo – princípios, finalidades – até às Disposições Transitórias.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Porém não há como negar que carrega algumas ambigüidades, lacunas e incoerências. O que salva são as possibilidades que ela não só permite como sugere e é com isso que se torna possível construir a ponte entre o real e o legal e transitar nela com o apoio do Artigo 24, da Constituição Federal e do Artigo 10 da Cont. do Parecer Nº 0658/2003

própria LDB. O primeiro autoriza a União, o Estado e os Municípios a legislarem concorrentemente em matéria de Educação: o segundo delega ao estado a incumbência de “baixar normas complementares ao seu sistema de ensino”. Assim é que – óbvio ululante – a Lei traz limites e possibilidades o que a torna, como dito antes, flexível, um tanto quanto ambígua e às vezes contraditória.

Vale dizer, ainda arrazoando, que algumas determinações da Lei, no tocante à formação básica para os profissionais da Educação e à modernização dos insumos, recorrendo-se à tecnologia, passam em várias regiões, estados e municípios como o vento que toca um edifício, faz ouvir “a sua voz” mas ali não penetra e não circula, só o acaricia, com promessas de aliviar a temperatura. Isso, em face da diversidade de condições do País, onde há escolas que sequer máquina de datilografia possuem.

Alguns ignoram que apesar do advento da Lei 9.424/96, que instituiu o FUNDEF, grandes distâncias, precariedade de estradas, inexistência de transportes coletivos (ou outros), além das cruéis condições sócio-econômicas e antropológicas da vida de inúmeros professores, foram fatores de impedimento da universalização da sua formação de nível superior. Extinto o prazo estabelecido pela Lei, para uso de parte de 60% dos recursos do FUNDEF, no financiamento dos cursos de habilitação de leigos – até 2001 – mais distante ficou o alcance dessa meta de universalização.

Tal quadro, de par com a determinação constitucional de que a educação é direito subjetivo do cidadão e obrigatório dos 07 aos 14 anos, faixa etária correspondente ao curso de ensino fundamental, mostra o espelho de dupla face, mais uma vez. De um lado o cenário vivo, real, concreto: 1.563.696, alunos matriculados no ensino fundamental público em 2002, no Ceará, 75% dos quais mantidos pelo poder municipal, em interface com a carência reconhecida e oficializada de profissionais habilitados para as disciplinas específicas. De outro, a determinação legal da LDB, Art. 62, que disciplina a formação de docentes para atuar na educação básica. O que fazer? fechar as escolas para obedecer a uma determinação ou continuar mantendo-a em obediência à outra?

No geral, situações muito avançadas, do tipo a “escola do novo milênio”, com todos os requisitos legais como queremos todos, são possíveis apenas nas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

áreas urbanas mais desenvolvidas ou em assuntos de pouca monta que não impliquem recursos significativos.

Cont. do Parecer Nº 0658/2003

Por este motivo é de extrema importância levar-se em consideração os “treinamentos em serviço” previstos pelo Artigo 87, § 4º, Das Disposições Transitórias e pelo 67, II e V, do corpo da Lei, que abrem espaço para o “aperfeiçoamento profissional continuado” e para “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga de trabalho”, fartamente adotados pelos sistemas de ensino e responsáveis pelo preenchimento das lacunas da formação, surgindo com força de complementação didático-pedagógica.

Sábias palavras do Prof. Dr. Pedro Demo – conhecido nacionalmente – fazem a estrada por onde quero trafegar: “Uma lei não se destina a estabelecer novos paradigmas acadêmicos e científicos, mas, refletindo a realidade histórica, deve incluir o ritmo dos tempos”. E, “é urgente reconstruir conhecimentos para desfazer os males do próprio conhecimento.”

Defensor incontestado da valorização e da profissionalização do magistério, este Conselho de Educação também é conhecedor da realidade cearense no tocante às carências – comprovadas – de profissionais habilitados para o magistério na Educação Básica, a partir das quatro últimas séries do ensino fundamental até o ensino médio e por esta razão, tenta sempre construir a ponte entre o mundo real e o mundo legal.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo visto e pelo exposto a relatora vota no sentido de que se dê ao CREDE-11, que tem sede em Jaguaribe, as seguintes:

RECOMENDAÇÕES

No assunto em pauta, expedição de Autorização Temporária para professores de nível médio, tem-se que:

- a) Somente o curso pedagógico de nível médio forma professores. Portanto, nem se deve falar de egressos de cursos médio – propedêutico, atuando no magistério;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- b) Para o exercício letivo nas séries terminais do ensino fundamental, apenas admitir-se-á o profissional – pedagogo de nível médio, em três situações:

Cont. do Parecer Nº 0658/2003

1 – em escolas da zona rural, de difícil acesso;

2 – em classes de telensino;

3 – exclusivamente nas duas séries que iniciam a última etapa do ensino fundamental: 5ª e 6ª séries, em escolas de zona urbana, nas sedes de distritos (exceto o da sede do Município).

- c) Para as 7ª e 8ª séries, tanto na zona rural como na urbana, só poderão ser autorizados pedagogos com Licenciatura Plena, se para atuar com o telensino, uma vez que as teleaulas complementam o saber do professor especialmente com a capacitação através da qual ele adquire a competência e a habilidade para mediar a aprendizagem do telealuno;

- d) No caso da organização convencional, por hora/aula, a Autorização Temporária não cabe a pedagogos, indiscriminadamente. O CREDE deve valer-se, em tais casos, dos termos dos Pareceres:

1. Nº 327/96, deste Conselho que versa sobre este mesmo tema e possibilita, temporariamente, para o exercício do magistério no ensino fundamental e médio, o acesso a postulantes que apresentarem uma das seguintes condições:

I – Comprovar haver cursado, em nível superior, pelo menos 6 (seis) créditos, 90 (noventa) horas-aula, da matéria ou área de estudo que pretende lecionar, podendo ser computados créditos de disciplinas afins.

II – Ser portador de diploma de curso profissionalizante de nível médio ou equivalente e que comprove ter exercido a profissão por mais de 2 (dois) anos em área(s) correlata(s) na parte diversificada do currículo, na disciplina à qual postula oportunidade letiva;

III – Ter experiência comprovada como positiva, do exercício profissional das disciplinas que pretende lecionar, independentemente de qualificação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – Das três situações, a Autorização Temporária terá validade de apenas três anos.

2. Nº 353/99, deste Conselho que considera professores leigos “os que em-

Cont. do Parecer Nº 0658/2003

bora tenham, nível superior, não possuam a titulação correspondente à licenciatura plena na disciplina ou área do conhecimento em que lecionam”.

e) Os CREDES, por ocasião da expedição da Autorização Temporária, deverão explicitar o tipo de Diploma ou Certificado apresentado pelo postulante e o curso ou disciplinas apostilados nesses documentos de forma a justificar o acatamento ao pedido analisado. Utilizar, para tanto, o espaço reservado às observações;

f) Para obter a primeira autorização o candidato encaminhará ao CREDE, até 31 de março, requerimento instruído dos seguintes documentos:

1. Prova de residência compatível ;

2. Declaração da entidade mantenedora ou da direção do estabelecimento de ensino que pretende contratar o candidato;

3. Três retratos, iguais, nas dimensões 3 x 4;

4. Carteira modelo 19 ou equivalente, se estrangeiro;

5. Comprovante de qualificação na(s) disciplina(s) para cujo exercício do magistério requer autorização.

g) A renovação da autorização será feita pelo próprio(a) diretor(a) do estabelecimento de ensino dando ciência ao CREDE, até 10 (dez) dias após o início do ano letivo.

h) No caso de substituição eventual de professor, o processo adotado será o previsto para os iniciantes.

Pelo exposto, a relatora vota no sentido de que se dê, à consulente, a resposta contida no presente Parecer, salvo opinião em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0658/2003

IV – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Parecer aprovado, à unanimidade, pelo Plenário do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0658/2003
SPU	Nº	02418680-5
APROVADO	EM:	11.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC